



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Cível n.º 0012499-20.2025.8.04.9001

Agravante: Município de Manicoré - AM

Procuradores: Dr. Rafael Brito Campos e outros

Agravada: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Defensor: Dr. Arthur de Oliveira Cavalcante

Juiz Prolator: Dr. Bruno Rafael Orsi

Relator: Des. Abraham Peixoto Campos Filho

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Manicoré - AM contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0602645-05.2024.8.04.5600 (mov. 42.1), em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Manicoré/AM, na qual foi concedida tutela de urgência determinando a nomeação imediata de 139 candidatos aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e 22 para o cargo de Agente de Combate a Endemias, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa.

A decisão agravada baseou-se na existência de sentença anterior, transitada em julgado, que determinou a realização e homologação de processo seletivo para regularização do provimento dos cargos, bem como em documentação que comprovou a existência de contratações precárias realizadas à margem do certame (inclusive com contratação de candidatos desclassificados), mesmo após homologação do processo seletivo.

Em suas razões recursais (mov. 1.1), o Município sustenta, em síntese, que a decisão impõe ônus desproporcional, desconsiderando a previsão editalícia de nomeação escalonada, condicionada à conveniência administrativa, bem como à disponibilidade orçamentária. Alega ainda que a nomeação imediata comprometeria os cofres públicos e violaria os princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Posteriormente o Agravante apresentou petição em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para que *“... seja facultado ao Município de Manicoré a apresentação do cronograma detalhado de chamamento, com prazos estimados para cada etapa, garantindo total transparência e observância aos princípios constitucionais”*.

Vieram-me os autos em conclusão.

É o relatório.

Decido.

Aparentemente preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço, provisoriamente e em juízo de cognição sumária, do agravo de instrumento interposto, sem prejuízo de posterior análise mais aprofundada da matéria, por ocasião do julgamento de mérito da questão.

Constato, da detida análise dos autos, a existência de requerimento pelo deferimento de antecipação de tutela recursal (mov. 5.1), na forma do art. 1.019, I, do CPC.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando presentes os requisitos cumulativos de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Feitas tais considerações, verifico, da análise preambular da matéria discutida, que, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível constatar a presença concomitante dos elementos exigidos em lei para o deferimento da tutela requerida. Explico.

A decisão agravada está amparada em sentença transitada em julgado (ACP nº 0001259-25.2020.8.04.5601), que impôs ao Município de Manicoré a realização e conclusão de processo seletivo para preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

O próprio Agravante reconhece que o Processo Seletivo nº 01/2023 foi homologado em junho de 2024. Contudo, ainda assim, procedeu a novas contratações precárias em janeiro de 2025 (movs. 37.2 a 37.6 dos autos de origem), inclusive de candidatos desclassificados, em aparente preterição aos candidatos regularmente aprovados, em afronta ao ordenamento jurídico vigente e aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia no acesso aos cargos públicos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE ENFERMEIRO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM RAZÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DEMONSTRAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS NOS AUTOS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA CHEGAR À COLOCAÇÃO DO APELANTE. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DO RE 837311 AO CASO CONCRETO. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJAM. Apelação Cível Nº 0614710-87.2020.8.04.0001; Relator (a): Cláudio César Ramalheira Roessing; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/11/2024; Data de registro: 26/11/2024).

Não se vislumbra ainda, nesta análise inicial, qualquer impossibilidade de a



Administração Pública organizar-se de modo a cumprir as regras previstas no edital, inclusive no que se refere à admissão dos candidatos classificados para a região em que se habilitaram e à apresentação do cronograma de chamamento, como requerido pelo Agravante.

Observa-se, ademais, que o Juízo de primeiro grau fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município realizasse as nomeações, prazo que entendo razoável e compatível com a complexidade administrativa do ato, ou atos, o que indica que a decisão recorrida, ao menos em juízo preliminar, não parece afrontar as disposições do edital do processo seletivo.

Assim, a tese recursal de que o chamamento deveria ser escalonado por conveniência e oportunidade administrativa parece não se mostra suficiente a alterar o comando judicial recorrido, ao menos neste exame inicial, diante da homologação válida e da preterição concreta de candidatos habilitados o que enseja direito subjetivo à nomeação, conforme a jurisprudência do STF (Tema 784).

O Agravante também não demonstrou documentalmente que a nomeação dos candidatos aprovados geraria impacto orçamentário grave e imediato. A menção à “*grave lesão à economia pública*” é genérica e desacompanhada de elementos financeiros concretos, não sendo suficiente para configurar *periculum in mora*.

Outrossim, conforme já destacado, o Juízo de primeiro grau fixou prazo razoável para o cumprimento da ordem judicial, qual seja, 60 (sessenta) dias. Ressalte-se que não houve imposição quanto à forma como as nomeações devem ser realizadas, permanecendo a Administração livre para organizar-se internamente e definir os meios adequados para dar cumprimento à determinação.

Dessa forma, verifico que, ao menos em juízo de cognição sumária, que não estão presentes os pressupostos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, revelando-se inadequada a concessão da tutela de urgência requerida pelo Agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL**, mantendo integralmente os efeitos da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Agravado para que responda o recurso, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Manicoré - AM.

Cumpra-se.

À Secretaria, para adotar as providências.

Manaus, data registrada no sistema.

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator



